



ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE LACK OF A PROPER SYSTEM IN THE APPLICATION OF IRDR (RESOLUTION INCIDENT FOR REPETITIVE DEMANDS) IN THE CIVIL SPECIAL COURTS SYSTEM (JECS)

Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho¹

RESUMO

O artigo trata da aplicação do *Incidente de resolução de demandas repetitivas* ao Sistema dos Juizados, que resultou na quebra de sua autonomia pelos seguintes motivos: ingerência dos Tribunais locais na uniformização da interpretação das decisões dos Juizados (CPC, art. 977) e autorização para que o STJ proceda ao julgamento do recurso especial em *demandas repetitivas* (CPC, art. 987). A assistematicidade foi agravada quanto aos Juizados Especiais Cíveis com a transferência pelo próprio STJ de sua competência para julgar as *reclamações* a ele destinadas para os Tribunais locais (Res. 12/2009, alterada pela Res. 3/2016).

Palavras-chave: IRDR. Juizados. Assistematicidade. Uniformização. Competência.

ABSTRACT

The article deals with the *Implementation of resolution incident for repetitive demands* in the Small Claims Courts, which resulted in the breakdown of their autonomy to the following: interference of the Courts of Justice in standardizing the interpretation of the Courts decisions (CPC, art. 977) and authorization for the Superior Court of Justice (STJ) to proceed to the judgment of the special appeal in repetitive demands (CPC, art. 987). The unsystematic was compounded as from the transfer by the STJ jurisdiction to adjudicate complaints to the courts of origin of the JEC's (Resolution 12/2009, as amended by Resolution 3/2016).

Keywords: IRDR. Small Claims Courts. Unsystematic. Standardization. Jurisdiction.

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB .
E-mail: marcelotadeu1967@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal determinou à União e aos Estados, no âmbito de suas respectivas competências, a criação de Juizados Especiais com a finalidade de processar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I). Os Juizados Especiais constituem um microssistema especial no âmbito da jurisdição nacional porque parcialmente imune à liturgia formal aplicada às demandas que são processadas na justiça Comum:²

A Lei 9099/95 veio sobre o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual, critérios, que a fazem diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a Justiça Tradicional, tanto que, na parte Cível da referida lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do Código de Processo.

Esta peculiaridade pode ser inferida, por exemplo, do fato de que o microssistema especial dos Juizados é fortemente marcado pela aplicação da equidade como técnica de julgamento (Lei n. 9.099/95, art. 6º) ao contrário da jurisdição comum em que a adoção de tal técnica somente se dá em hipóteses expressamente autorizadas por lei (CPC, art. 140, parágrafo único). A aplicação subsidiária do CPC ao Sistema dos Juizados Especiais somente ocorre em caráter residual e quando expressamente autorizado:³

Nessa senda, urge afirmar e gizar, que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95.

Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, § 2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, nunca recorrer às fórmulas construídas dentro do Código de Processo Civil. (...). Assim, no que concerne a subsidiariedade, na hipótese dos Juizados Especiais Cíveis, não há espaço para a sua existência.

Outra particularidade dos Juizados Especiais decorre da aplicação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/95, art. 2º), que visam imprimir ao processo dinâmica própria marcada pela desburocratização e pela breve duração e, sempre que possível, prestigiando a solução do litígio mediante conciliação e transação.

² ANDRIGHI, Fátima Nancy. Redescobrimo os Juizados Especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015 p. 30.

³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15.



O microsistema especial dos Juizados Especiais tem por objetivo, ainda, propiciar o acesso democrático da população ao Poder Judiciário para solução de questões que de outro modo seriam reprimidas por força do seu *custo de transação*, uma vez que o acesso aos Juizados é isento do pagamento de custas e independe da contratação de advogado nas demandas que não ultrapassem 20 salários mínimos (Lei n. 9.099/95, art. 9º). Os Juizados funcionam, por fim, como forte instrumento de ativismo da cidadania porque permite que questões do dia a dia sejam a este levadas e nele encontrem resposta, em especial as demandas de massa oriundas das relações de consumo.⁴

Contudo, do ponto de vista estrutural, o diferencial do microsistema especial dos Juizados Especiais reside na composição dos seus julgadores, que em primeira instância é formada por juízes togados e leigos e em grau de revisão por Turma de juízes togados (CF, art. 98, I):⁵

O interessante sobre a temática é lembrar que a segunda instância dos juizados especiais não corresponde, conforme o disposto nas Leis n. 9.099/1995 (artigo 41), 10.259 (artigo 21) e 12.153/2009 (artigo 17), a qualquer Tribunal de Justiça ou Regional Federal, e sim a Turmas ou Colégios Recursais.

As Turmas recursais dos Juizados são compostas por juízes que, de preferência, componham a própria estrutura dos Juizados. Desse modo, as decisões dos Juizados Especiais não podem ser revistas pelo Tribunal a que pertencem, vale dizer, os Tribunais não têm competência constitucional para rever as decisões proferidas pelas Turmas recursais. Em tese, sequer o Superior Tribunal de Justiça tem competência para rever as decisões proferidas por juízes de juizados ou das Turmas recursais dos Juizados Especiais (CF, art. 105, III) porque o Superior Tribunal de Justiça somente está autorizado a julgar em recurso especial causa decidida por *tribunal*.⁶ As Turmas recursais, conforme já visto, não são Tribunais. Somente o Supremo Tribunal Federal pode, em tese, julgar em recurso extraordinário as causas decididas por Turmas recursais (CF, art. 102, III).

Com esta sistemática as decisões dos Juizados Especiais ficaram enclausuradas. Quando de uma forma ou de outra contrariam legislação federal não estariam sujeitas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça que, no entanto, é constitucionalmente competente para

⁴ ANDRIGUI, Fátima Nancy. Redescobrimo os Juizados Especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 31.

⁵ COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os Juizados Especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 555.

⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 12.



promover a uniformização da interpretação da lei federal no país (CF, art. 105, III, “c”).⁷ Nesse sentido o enunciado n. 203 da súmula do STJ: “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”

A fim de evitar este enclausuramento das decisões proferidas pelas Turmas recursais os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18) possuem Turma de Uniformização de jurisprudência em nível estadual/distrital em sua estrutura e os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) possuem Turmas Regionais e Nacional de Uniformização de jurisprudência. Contudo, os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal não possuem Turma de Uniformização de jurisprudência em nível local ou nacional porque a Lei n. 9.099/95, assim não dispôs.

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a busca do conceito de sistema

O aumento crescente da quantidade de demandas, aliado à necessidade de se promover a uniformização do entendimento das decisões judiciais para casos semelhantes de modo a trazer economia processual, racionalização do esforço da jurisdição, segurança e previsibilidade das decisões, resultou na adoção pelo Código de Processo Civil (art. 976 e seguintes) da técnica do *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Esta técnica processual consiste, em síntese, na afetação para julgamento de algumas demandas representativas de uma quantidade razoável de processos que apresentem a mesma controvérsia de direito, os quais ficam temporariamente suspensos até o julgamento do *incidente*, cuja decisão vinculará os demais processos que vierem a ser julgados.

Por disposição expressa de lei a tese jurídica firmada no *incidente* do Tribunal, seja ele ordinário ou especial, deverá ser aplicada a todos a todos os processos individuais ou coletivos na área de sua jurisdição, inclusive Juizados, sob pena de *reclamação* (CPC, art. 985). Destaque-se, ainda, que caberá recurso extraordinário ou especial da decisão de mérito do julgamento do *incidente*, a depender da natureza da questão envolvida, quando se tratar de uniformização de matéria constitucional ou legislação federal (CPC, 987).⁸

⁷ MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 585.

⁸ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 641.



A aplicação desta técnica processual (IRDR) é irreversível, dentre outros motivos, por força da economia processual, segurança e celeridade, porque é crescente o reclamo dos jurisdicionados quanto ao tratamento igualitário para casos semelhantes que aportam ao judiciário. Não é razoável, porque ofende ao sentimento básico de justiça, conviver com decisões díspares para casos semelhantes. Não é incomum que, a depender da mudança da composição do mesmo órgão julgador, seja em Tribunal, seja em Turma recursal, mude também o entendimento da questão a ser dirimida. Isto para não dizer do juiz singular que tem ainda maior liberdade de decisão na medida em que a esta é monocrática e não colegiada. E este não é um fenômeno adstrito aos Tribunais ordinários, posto que ocorre até mesmo no âmbito do STJ, que é o órgão do Poder Judiciário encarregado de promover a uniformização da interpretação da legislação federal.

3. Tentativa de uniformização da jurisprudência no Sistema dos Juizados por intermédio do Recurso Extraordinário ao STF e Reclamatória ao STF e STJ

Conforme já visto, o STJ não tem competência para apreciar as demandas julgadas no Sistema dos Juizados pelo fato de as Turmas recursais não constituírem Tribunal conforme exigência constitucional (CF, art. 105, III). Todavia, seria incoerente admitir que decisões dos Juizados pudessem destoar da interpretação do próprio STJ, que é o Tribunal de vértice responsável pela uniformização do entendimento na interpretação da legislação federal ou pelo STF, quando se trata de uniformização de entendimento de questão constitucional. Isto seria admitir a quebra do sistema e este isolacionismo resultaria na formação de uma espécie de “bolha” no quadro geral da jurisprudência nacional, representando risco sistêmico à segurança do ordenamento jurídico porque demandas tratando da mesma questão de direito seriam resolvidas aplicando-se diferentes teses jurídicas, a depender de onde fossem ajuizadas (Justiça tradicional ou Juizado Especial). Haveria, deste modo, flagrante ofensa ao princípio da igualdade, bem como da economia processual e da segurança jurídica.

Os Juizados Especiais dão vazão a uma grande massa de demandas, respondendo por enorme produção de decisões e por isto mesmo está sujeito a uma alta taxa de congestionamento.⁹ Conforme já destacado, cresceu a preocupação com a necessidade de dar tratamento isonômico e previsível às demandas submetidas aos Juizados porque não mais

⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 27 jul 2016.



admissível que casos iguais possam ser tratados de forma diferenciada, a depender do juizado ou da Turma recursal a que sejam submetidos.¹⁰

O STF já está constitucionalmente autorizado a rever demandas julgadas pelos Juizados quando estas contrariarem entendimento adotado neste Tribunal a fim de preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, seja por intermédio de recurso extraordinário, seja via reclamação (CF, art. 102, III e 102, I, “P”), e assim tem procedido nos poucos casos em que é reconhecida a repercussão geral da questão:¹¹

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Juizados Federais e de Fazenda Pública possuem mecanismos que permitem que decisões judiciais nele proferida e que contrariem entendimento do STJ sejam objeto de pedido de uniformização pela parte interessada (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º e Lei n. 12.153, art. 18). Contudo, os Juizados Especiais Cíveis não contam com este mecanismo o que gera perplexidade jurídica para as partes que perante este litigam quando eventualmente recebem diferente resposta em relação aquela adotada pelo STJ. Diante deste quadro anômalo, e frente à necessidade de se promover a uniformização da interpretação da lei federal quando da sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis, o STF, no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, em 26.08.2009, recomendou ao STJ que passasse a apreciar as decisões turmárias dos Juizados Especiais Cíveis.

A justificativa para este entendimento foi construída pelo STF ante a imperiosa necessidade de o STJ manter a autoridade de sua competência e uniformidade do entendimento de suas decisões perante todos os órgãos judiciários nacionais, inclusive o microsistema especial dos Juizados Especiais Cíveis, a despeito do vácuo legislativo existente quanto à sua competência para processar e julgar pedido de uniformização de entendimento quando a decisão proferida por Turma recursal contrariar a sua jurisprudência.

¹⁰COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 552.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário n. 635729 RG/SP – São Paulo*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Tófoli. Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>> Acesso em: 26 jul 2016.



O STJ, então, editou a Resolução n. 12/2009, a partir do que passou a admitir *reclamação* para dirimir eventual divergência entre acórdão turmário e a jurisprudência do próprio STJ, suas súmulas e orientações decorrentes de julgamento em recurso especial:¹²

O tema somente foi pacificado em 18 nov. 2009, quando da análise da Questão de Ordem na Reclamação n. 3.752. Na ocasião, a Corte Especial, acolhendo a proposta da Ministra Relatora, Nancy Andrichi, decidiu elaborar uma resolução, a fim de viabilizar a reclamação em sua “nova” hipótese, a tomar como base a solução n. 10/2007 (...). Desse julgamento resultou a edição da Resolução n. 12, de 14 dez 2009, que passou a dispor sobre o processamento das reclamações constitucionais destinadas a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Não se pode olvidar, no entanto, que com a admissão desta técnica abriu-se novo degrau para apreciação das demandas originadas nos Juizados Especiais Cíveis, superando até mesmo os quatro graus de jurisdição da justiça comum, o que configura um incoerência, posto que o Sistema dos Juizados é regido, dentre outros, pelo critério *celeridade*, que se revela incompatível com a admissão de mais um grau de revisão judicial¹³:

Até esse ponto, tem-se, então, 5 (cinco) degraus jurisdicionais – os juizados, as turmas recursais, as turmas estaduais de uniformização, o STJ e o STF – já mais do que o suficiente para se ter por desnaturada e desfigurada a ideia original, desde logo colocando o Sistema em desvantagem, se comparado com a Justiça Comum, em cujo espectro recursal encontram-se apenas 4 níveis – os juízos de 1º grau, os tribunais de justiça, o STJ e o STF.

Embora haja divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da *reclamação*, esta não é tida como recurso, mas como técnica processual que tem por objetivo preservar a competência e a autoridade das decisões de um Tribunal (CPC, art. 988):¹⁴

Superada a teoria cognitivista da interpretação, chegou-se à conclusão de que é necessário tomar como referencial do direito vigente também o resultado do trabalho das Cortes Supremas, relegando-se às páginas da história as figuras dos *oracles of the law* e do *juge inanimé*. O paulatino desenvolvimento das teorias da interpretação, que culminou com a percepção de que o direito é duplamente indeterminado, fez com que as cortes de vértice assumissem um papel de interpretação e de formação de precedentes. Estando encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e do direito federal, para a administração judiciária, para a administração pública e para a sociedade civil, os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça importam com o direito vigente e constituem a

¹² MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 601.

¹³ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick et al. *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 28.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 1. ed. São Paulo: RT, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em 20.07.2016.



garantia da unidade do nosso direito (art. 926 do CPC). Daí que qualquer tentativa de ceifar a força vinculante do precedente importa em negativa à Constituição e à legislação federal e ao mesmo tempo negativa de autoridade a essas Cortes Supremas. Quando o art. 927 do CPC refere que os tribunais e juízes observarão está dizendo o óbvio – que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes encontram-se vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente.

Posteriormente, em 16/04/2016, o STJ revogou expressamente a Resolução n. 12/2009, ao emendar o seu Regimento Interno para adequá-lo ao novo Código de Processo Civil (Emenda regimental n. 22, de 16/04/2016, art. 4º). Apresentou como justificativa para a revogação da Resolução n. 12/2009, o volumoso fluxo de *reclamações* e a inexistência de meio que pudesse viabilizar a apreciação da divergência das decisões das Turmas Recursais Estaduais e Distrital dos Juizados em face da interpretação da legislação federal. Para tanto editou a Resolução n. 3 de 07/04/2016 com o seguinte teor:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos seus precedentes.

Ao que parece, se antes se tinha solução razoavelmente aceitável com a Resolução n. 12/2009, pela qual se admitia a apreciação das demandas das Turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis pelo STJ com a ampliação da interpretação extensiva do conceito de Tribunal às Turmas recursais com esteio no art. 105, I, “f”, passou-se a vivenciar nova assistemática.

A incoerência decorre do fato de que o STJ, por meio de resolução, transferiu para os Tribunais de Justiça locais competência, criada de forma constitucionalmente duvidosa (Res. 12/2009), para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do próprio STJ. A Res. 3/2016 objetivou manter a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência do STJ, bem como estabelecer a disciplina da reclamação e reduzir o fluxo volumoso de reclamações, até que seja criada a Turma de uniformização em nível nacional nos Juizados Especiais Cíveis.

Acredita-se que com o passar do tempo e amadurecimento da questão se acabe por fixar o entendimento de que competirá às Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados



Especiais Cíveis, a ser oportunamente criada, promover esta função ora acometida aos Tribunais de Justiça, a fim de se manter a coerência deste microsistema¹⁵:

Em uma primeira leitura, parece que o novo CPC não possibilita aos juizados especiais criar tese em julgamento de IRDR, mas eles estão – e isso deriva da lei – submetidos ao entendimento seja fixada por Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal quanto ao seu julgamento.

Muito provavelmente, com o tempo, esta situação se alterará e a lei fixará a possibilidade de os Juizados Especiais processarem e julgarem IRDR's.

A técnica dos precedentes foi adotada pelo Código de Processo Civil a fim de imprimir segurança jurídica, igualdade, celeridade e economia processual. Porém a doutrina aponta a premente necessidade de *acomodação* legislativa, a começar pela própria reestruturação do Sistema dos Juizados em nível constitucional (CF, art. 98, I) e depois em nível da legislação federal (Leis n. 9.099/95; Lei n. 10.259 e Lei n. 12.153). Não basta, portanto, uma mera *acomodação* promovida por ato administrativo de Tribunal Superior para resolver as assimetrias geradas no âmbito do Sistema dos Juizados.¹⁶

Do contrário o que se observará é uma progressiva desfiguração do Sistema do Juizado, em especial da autoridade e competência de suas Turmas de Uniformização, naqueles Juizados onde elas já existem.¹⁷ Sustenta-se que pouco deveria mudar com a orientação processual trazida pelo advento do novo CPC, devendo sua aplicação estar restrita às alterações pontuais promovidas e expressamente indicadas, dentre elas a aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais:¹⁸

Nessa medida, nada muda em relação ao novo Código de Processo Civil. Este traz, expressamente indicadas, três referências expressas aos Juizados Especiais: art. 985 – quando, ao tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, vincula os Juizados Especiais à tese jurídica consolidada; arts. 1.062 e 1.063, dispositivos constantes das disposições finais e transitórias do novo CPC. O primeiro, afirmando que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, aplica-se ao processo de competência dos Juizados Especiais e o segundo, reafirma a continuidade da competência dos Juizados Especiais, até a edição de lei específica, para julgar as causas previstas no art. 275, inc. II, do vigente Código de Processo Civil – Lei 5.869/73.

Por outro lado, ainda que se prime por manter a integridade e coerência do Sistema dos Juizados Especiais, não há como sustentar o isolamento das suas decisões em detrimento

¹⁵ COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: DIDIER JÚNIRO, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 555.

¹⁶ SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 629.

¹⁷ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Prefácio. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁸ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 16.



da uniformização do entendimento promovido e autorizado constitucionalmente pelo STF e STJ. Nem mesmo com a criação eventual e futura das Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, sob pena de se ferir a própria autoridade constitucional dos Tribunais de vértice que são responsáveis pela *estabilidade, integridade e coerência* na interpretação da legislação federal e constitucional.

4. Dificuldades para compatibilização da aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados

A aplicação do IRDR aos Juizados pressupõe a necessária superação das dificuldades decorrentes da sua própria estrutura peculiar. Podem ser apontados como problemas a serem enfrentados para a aplicação do IRDR aos Juizados, dentre outros: a) a inexistência de Turma que em nível nacional julgue o incidente originado nos Juizados Especiais Cíveis; b) a inexistência de Tribunal de Justiça como órgão revisor na estrutura do microsistema dos Juizados; c) o vácuo legislativo para que o STJ processe e julgue o IRDR originado nos Juizados.

4.1 Assistemática decorrente da inexistência de Turma Nacional de Uniformização nos Juizados Especiais Cíveis

Conforme já apontado, os Juizados Especiais Cíveis não possuem Turma de Uniformização Nacional de jurisprudência, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18). Contudo, o Código de Processo Civil consignou expressamente que a tese fixada em IRDR será aplicada ao Sistema dos Juizados (CPC, art. 985, I).

A ENFAM - Escola Nacional de Formação de Magistrados ¹⁹ prestigiou, por intermédio de enunciados, a determinação legal de aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados, acrescentando, contudo, que o incidente deveria ser julgado por órgão colegiado constituinte do próprio Sistema. ²⁰

O Congresso Nacional ensaiou a tentativa de superação do impasse relativo à inexistência de Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais

¹⁹ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros. Prevista originalmente na Emenda Constitucional n. 45, que promoveu mudanças na estrutura do Poder Judiciário, a Escola foi instituída em 30 de novembro de 2006 por meio da Resolução n. 3 do STJ.

²⁰ Enunciado n. 21: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”. Enunciado n. 44: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.



Cíveis mediante apreciação do Projeto de Lei n. 5.741/2013 de iniciativa do STJ, que propôs a sua criação, sob a presidência de ministro indicado pelo STJ (art. 20) para dirimir eventual divergência entre Turmas recursais de diferentes Estados e do Distrito Federal ou entre Turmas de Uniformização Estaduais que dessem à lei federal interpretação divergente ou decidissem em contrariedade a jurisprudência dominante ou súmula do STJ.

Contudo, por acordo de líderes em 05/02/2015, o PL foi retirado de pauta e os Juizados Especiais Cíveis continuaram na sua orfandade quanto à existência de um órgão que pudesse legitimamente promover a unificação da interpretação da jurisprudência entre as distintas Turmas do mesmo Estado ou entre turmas de Estados diferentes, bem como servir como órgão perante o qual se pudesse suscitar o IRDR. Destaque-se, no entanto, que a despeito de servir a bom propósito o PL n. 5.741/2013, é de duvidosa “constitucionalidade (porque cria órgão jurisdicional com competência sobre todo o território brasileiro, sem que a Constituição Federal o preveja)”.²¹

Na tentativa de solucionar a questão por outra via, o STF nos EDecl no RE 571.571/BA recomendou ao STJ o julgamento das reclusórias oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis quando em curso divergência jurisprudencial de lei federal por se tratar de instituto que tem por objeto preservar a competência e autoridade do próprio STJ. Com este propósito, o STJ editou a Resolução n. 3 com vistas a alcançar especificamente as decisões produzidas pelos Juízes e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, dela excluindo as divergências jurisprudências originadas dos Juizados Federais e da Fazenda Pública dos Estados, na medida em que estes órgãos já contavam com mecanismo de acesso ao STJ (respectivamente, Lei n. 10.259, art. 14, § 4º e Lei n. 12.153, art. 18).

Em certa medida a Resolução n. 3 funcionou como sucedâneo legal do mecanismo de uniformização de jurisprudência, ante a não aprovação do PL n. 5.741/2013 de iniciativa do STJ.

Todavia, ainda que nos Juizados Especiais Cíveis houvesse Turma de Uniformização Nacional, esta não seria competente para julgar o IRDR porque a lei refere expressamente que a competência para o seu julgamento cabe a presidente de *Tribunal* (CPC, art. 977). As Turmas que compõe o Sistema dos Juizados não constituem Tribunal, posto que são órgãos compostos por juízes de primeiro grau. Ao discorrer acerca da questão, propôs-se até mesmo

²¹DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 32.



a extinção das Turmas de Uniformização Nacional já existentes e as Turmas Estaduais/Distritais, ante a sua incompetência para uniformizar o entendimento da legislação federal em face da sua não caracterização como Tribunal.²²

4.2 Assistematicidade decorrente da inexistência de Tribunal de Justiça na estrutura do microsistema dos Juizados

A assistematicidade da aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados decorre, ainda, da incompetência do *Tribunal de Justiça* respectivo para julgar em IRDR o incidente com origem em Juízo ou Turma Recursal.

Isto porque a Constituição Federal não previu a possibilidade de os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal funcionarem como instância revisora do Sistema dos Juizados. O reforço deste entendimento pode ser extraído também da jurisprudência:²³

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Esta questão, todavia, se apresenta como uma das mais delicadas em relação à aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais na medida em que, a despeito de ter autonomia em relação aos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, o IRDR suscitado perante estes tribunais acabarão por vincular os processos que tramitam nos Juizados.²⁴ Por força do que dispõe o CPC (art. 985, I) todos os processos que tratem de igual questão jurídica na área de jurisdição do Tribunal, inclusive os provenientes dos Juizados Especiais, ficarão vinculados à tese jurídica a ser definida.

²² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 577.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 586789/PR, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 nov 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273270> stf/inteiro-teor-110301833/recurso-extraordinario-re-586789-pr->. Acesso em: 26 jul 2016.

²⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 116.



A solução poderia ser encontrada, mediante a uniformização da jurisprudência pelas Turmas Nacionais de Uniformização de jurisprudência, dando-se interpretação extensiva ao conceito de Tribunal. Contudo, conforme já pontuado, estas Turmas ainda não existem nos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal de forma que há um vácuo legislativo a ser colmatado pelo legislador, a despeito do instituto do IRDR já estar em plena vigência. Ademais, a interpretação extensiva não tem sido a saída proposta pela doutrina e jurisprudência, pelo menos por enquanto.

Todavia, ainda que viessem a ser criadas as Turmas Nacionais de Uniformização para todo o sistema dos Juizados Especiais haveria o inconveniente de existirem duas instâncias de uniformização, quais sejam, as Turmas Nacionais de Uniformização e os respectivos Tribunais de Justiça, que decidiriam acerca da uniformização da mesma matéria de direito, com a conseqüente sobreposição de competências, que acabaria por gerar conflito de interpretação.²⁵

A solução legal adotada não foi a melhor. A despeito da não previsão de Tribunal local no vértice do Sistema dos Juizados, o Código de Processo Civil (art. 988, § 1º) autorizou a aplicação da tese adotada pelos Tribunais locais aos respectivos Juizados a que vinculados.²⁶

Ao que parece, o Código de Processo Civil praticamente esvaziou a competências das Turmas de Uniformização de jurisprudência aonde existentes (Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais), ao autorizar *Tribunal* a atuar na uniformização da interpretação da lei federal, bem como fragilizou a autonomia do Sistema dos Juizados no que toca à sua independência em relação aos Tribunais de Justiça locais, tudo isto sem autorização constitucional (CF, art. 98, I).

4.3 Assistematicidade decorrente do vácuo legislativo para que o STJ processe e julgue IRDR originado do Sistema dos Juizados

²⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 117-118.

²⁶ MOUZALAS, Rinaldo; NETO DE ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro. A “nova” reclamação constitucional e seus impactos sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 603.



A decisão originada em Juízo ou Turma Recursal somente poderia ser impugnada, em tese, via reclamação para o STF (CF, art. 102, I, “I”) ou recurso extraordinário (CF, art. 105, III).

O STJ, por sua vez, está constitucionalmente autorizado a processar e julgar a reclamação originada em decisão de Juízo ou Turma dos Juizados Especiais Cíveis (CF, 105, I, “F”), contudo, em tese, não tem competência para apreciá-la em recurso especial na medida em que a redação do texto do art. 105, III da CF se reporta tão somente ao julgamento de *causas decididas, em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*. Não cabe ao STJ, portanto, processar e julgar demandas originadas dos Juizados Especiais Cíveis, senão em *reclamatória*, tendo sido tal entendimento já sumulado²⁷ e conta com amparo em pacífica jurisprudência.²⁸

Seria natural, a fim de se manter a ideia de sistema, que no microsistema dos Juizados Especiais a suscitação do IRDR se desse perante a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis (de *lege ferenda*), a teor do que já acontece nos Juizados Federais (Lei n. 10.259, art. 14, § 4º) e nos Juizados da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, art. 18) e não perante o Tribunal de Justiça respectivo.²⁹

Porém, ainda que se adotasse tal entendimento, que como já visto também apresenta incoerência, gravita em torno desta opção a superação da perplexidade relativa ao fato de ser cabível recurso especial contra a decisão que julga o IRDR (CPC, art. 987). Retorna-se, portanto, mais uma vez à tormentosa questão de ser incabível recurso especial somente de decisão de última instância de *Tribunal* (CF, art. 105, III). Acerca do tema assim discorreu a doutrina³⁰:

Ainda, caso o IRDR seja instaurado perante órgão de uniformização de jurisprudência do sistema dos juizados, surge outra questão, que diz respeito ao cabimento de recurso especial. Veremos que o CPC prevê o cabimento de recurso especial contra a decisão que julga o IRDR (art. 987), o que é a forma de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional.

²⁷ Enunciado STJ 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 769.310/PR. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353699256/andamento-do-processo-n-2015-0207501-8-agint-agravo-recurso-especial-24-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 25 jul 2016.

²⁹ STEINBERG, José Fernando. Impacto do NCPD na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 570.

³⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 118.



Ocorre que não se admite a interposição de recurso especial contra decisões oriundas do sistema dos juizados especiais (arts. 98 e 105 da CRFB e súmula 203 STJ). Assim, corre-se o risco de criar uma “bolha” para os processos dos juizados, especialmente estaduais, que não poderão atingir uniformização nacional. Quanto aos juizados federais e da fazenda pública, a situação é um pouco diversa, porque estes podem contar com as turmas de uniformização nacional, com eventual manifestação do STJ em caso de divergência.

Por este motivo o Fórum Nacional dos Juízes Estaduais - FONAJE ³¹ no XXXVII encontro propôs “*Expedição de ofício aos Tribunais de Justiça sugerindo que, na hipótese de processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95, atribua-se competência à Turma Recursal única para o julgamento de incidente (de resolução) de demanda repetitiva*”.

Tal recomendação, porém, esbarra em vício formal de inconstitucionalidade na medida em que cabe somente à União legislar em matéria de processo. ³² Propôs-se, então, que o melhor modo de tratar a questão seria, a teor do que determina o CPC (art. 986), que o incidente *não tivesse origem* nos Juizados, mas este a este fosse aplicado. Desta forma, a integridade do Sistema dos Juizados seria preservada. ³³

4.4 Assistematicidade decorrente da inovação recursal com a aplicação do IRDR

Por fim, entre estas e outras questões que demandarão esforço de compatibilização e acomodação na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados, merece consideração o fato de que foi prevista a possibilidade de se interpor recurso especial da decisão que julgar o mérito do incidente (CPC, art. 987), o que contraria o disposto na Constituição Federal (art. 105, III). Esta disposição (CPC, art. 987) é de duvidosa constitucionalidade porque inova competência constitucionalmente estabelecida ampliando, via legislação federal, a competência já estabelecida para o STJ.

5. Considerações finais

³¹ Fórum que tem por finalidade “*aperfeiçoar o sistema de Juizados Especiais*” dos Estados e do Distrito Federal (Regimento Interno, art. 1º, inc. III).

³² UBIALLI, Janice Goulart Garcia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 205.

³³ UBIALLI, Janice Goulart Garcia. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 205-206.



Esse artigo não teve por propósito apontar solução definitiva para a convivência do IRDR no âmbito do microsistema do Sistema dos Juizados Especiais. O objetivo foi de apenas apontar as inconsistências da sua aplicação ao Juizados Especiais na medida em que este é uma forma peculiar de jurisdição.

É louvável e necessária a busca por mecanismo de coerência, integridade e coesão da jurisprudência nacional. Porém, revelou-se preocupante a forma como foi aplicado o IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais, em especial aos Juizados Especiais Cíveis, posto que fragilizou a sua própria integridade. Ficou evidenciado o descuido com a Constituição Federal (art. 98, I) e com as leis de regência dos Juizados (Lei n. 9.099/95, Lei n. 12.153/2009 e Lei n. 10.259/2001).

A jurisprudência e a doutrina, doravante, terão que despender esforço para acomodar o IRDR à estrutura do microsistema dos Juizados, atuando com precisão cirúrgica a fim de que possa ser atingida a coerência, coesão e integridade da jurisprudência nacional e ao mesmo tempo preservada a filosofia do Sistema dos Juizados, que é regido pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais tem por propósito promover a uniformização da interpretação da constituição e da lei federal, concorrendo para a maior eficácia do próprio Sistema, na medida em que estará vinculado a uma jurisprudência *estável, íntegra e coerente*. A aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados não é, portanto, algo que trará prejuízo aos jurisdicionados na medida em que as decisões nele proferidas estarão balizadas pelo tratamento igualitário das partes, independentemente do Juízo ou da Turma recursal que vier a apreciar a questão, quando esta for passível de uniformização mediante IRDR.

É inegável, ainda, o ganho em escala na produtividade e economia processual porque as questões uniformizadas, via IRDR, serão ou estarão previamente conformadas com o estado da arte da uniformização de entendimento praticado nos Tribunais de vértice. De certa forma, acaba-se com a chamada *loteria judicial* quanto ao resultado destas demandas. A uniformização prévia de entendimento da jurisprudência também funcionará como mecanismo de desestímulo para o ajuizamento de novas demandas cujo desfecho poderá ser desde já conhecido pelos operadores do direito quando previsível a frustração do resultado pretendido.

O IRDR é positivo e até mesmo inevitável, ainda mais quando se observa neste momento a convergência entre *civil law* e *common Law*, que resultará na internalização em



cada sistema jurídico do que há de mais efetivo e proveitoso para cada um deles, mesmo que temperado pelas suas peculiaridades regionais. O *precedente* resultante da uniformização do entendimento da lei é necessário e salutar, sem vedar-se ao interessado realizar a possível distinção (*distinguish*) do seu caso em relação ao que foi uniformizado via demanda repetitiva, ou até mesmo propor a superação do entendimento consolidado (*overruling*) em razão da dinâmica própria da vida.

A despeito de todos estes apontados benefícios há que se ter o imprescindível cuidado de não descaracterizar ou até mesmo mutilar o microssistema dos Juizados Especiais que foi fruto de uma visão além do seu tempo quando foi instituído na protoforma dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84, ora revogada), posteriormente aperfeiçoado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), nos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei n. 12.153/2009).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 jul. 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Lei 12.153, de 22 dez. 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.ht>. Acesso em 27 jul 2016.



BRASIL. Lei 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Resolução n. 12 do Superior Tribunal de Justiça, de 14 dez. 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir.asp?seq_edicao=1977>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 07 abr. 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 abr. 2016. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em 27 jul 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário n. 635729. Relator: Ministro Dias Tófoli: Brasília, DF, 30 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+635729%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+635729%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/apakehb>> Acesso em: 26 jul 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 586789/PR, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 nov 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273270_stf/inteiro-teor-110301833/recurso-extraordinario-re-586789-pr->. Acesso em: 26 jul 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 769.310/PR, Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/353699256/andamento-do-processo-n-2015-0207501-8-agint-agravo-recurso-especial-24-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 25 jul 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.741**. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Autor: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais, Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.



CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MELO, Alexandre Schimitt da Silva *et al.* Redescobrimo os juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção repercussões do novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. **Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais**. Revista de processo, vol. 245, jul/2015, versão digital.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 1 ed. São Paulo: RT, 2016. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em 20.07.2016.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Novo Código de Processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. *In*: LINHARES, Erick (Org.) **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.